

Processo nº. : 10880.022857/92-31
Recurso nº. : 02.678
Matéria: : PIS-FATURAMENTO - 12/88 E 12/89
Recorrente : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.294

PIS FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA:
Afastada a acusação de omissão de receitas no processo principal, cancela-se o lançamento de contribuição exigida por via reflexa.

PIS FATURAMENTO - VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE MÚTUOS COM INTERLIGADAS: A variação monetária exigida pelo art. 21 do Decreto-Lei 2.065/83 constitui-se em mero ajuste extra-contábil (LALUR), não interferindo no resultado do exercício e, por consequência, não influenciando na base de cálculo da contribuição ao PIS.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência determinada com fundamento nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Processo nº. : 10880.022857/92-31
Acórdão nº. : 108-04.294
Recurso nº. : 02.678
Recorrente : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10880.022857/92-31
Acórdão nº. : 108-04.294
Recurso nº. : 02.678
Recorrente : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS Faturamento, em decorrência de fatos apurados pela fiscalização no exame das operações praticadas nos períodos-base de 1.988 e 1.989, que motivaram a autuação na área do imposto de renda - pessoa jurídica, conforme processo administrativo nº 10880.022856/92-78, do qual o presente é mero reflexo.

No processo principal mencionado apurou-se falta de reconhecimento de variação monetária sobre mútuos com empresas interligadas, e omissão de receitas por suprimentos de numerário não comprovados pelos sócios, infrações que se espalharam nos dois períodos indicados.

A impugnação da autuada foi formalizada mediante a juntada de cópia da mesma peça oferecida no processo principal, tendo a autoridade julgadora de primeira instância mantido integralmente o lançamento pelo princípio da decorrência, consignando na ementa de fl. 54 que *"a receita omitida na pessoa jurídica é base de cálculo de incidência para a contribuição do Programa de Integração Social"*.

Cientificada da decisão em 31.03.94 (AR de fls. 62, verso), através de advogado constituído pelo seu liquidante, apresentou a empresa recurso voluntário pela petição protocolizada em 03.05.94, onde se limitou a deixar registrado que *"invoca como razões de recurso a defesa apresentada pela ora recorrente e constante do processo"* (fl. 63)

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.022857/92-31
Acórdão nº. : 108-04.294
Recurso nº. : 02.678
Recorrente : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como está registrado no relatório, trata-se de exigência decorrente de outro processo, cuja matéria já foi submetida ao exame dessa C. Câmara através do recurso nº 109.018, oportunidade em que deduzi meu voto no sentido de suscitar a preliminar de decadência para o primeiro período lançado naquele processo (1.986) e, para excluir da base tributável nos demais períodos, as parcelas lançadas a título de omissão de receitas, no item dos suprimentos não comprovados.

Tratando-se de processo reflexo, bastaria trasladar os fundamentos proferidos naquele voto para ajustar a tributação formalizada nestes autos. Todavia, vejo que o auto de infração não se limitou a exigir a contribuição do PIS, prevista nos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88 e alterações supervenientes, sobre a omissão de receitas por suprimentos não comprovados. À fl. 03 consta demonstrativo que indica que a contribuição do PIS foi calculada pelo autuante para toda a matéria tributada no processo principal, nos anos de 1.988 e 1.989, ou seja, está sendo exigida a contribuição do PIS Faturamento também sobre as variações monetárias dos empréstimos à interligadas (mútuos), assim como sobre as receitas consideradas omitidas pelos suprimentos não comprovados.

Não tenho dúvidas de que o lançamento contempla impropriedade inequívoca. Isto porque, a variação monetária ativa dos negócios de mútuo se constituíam, ainda naqueles períodos-base, em ajuste extra-contábil específico para cálculo do lucro real (LALUR), não influenciando na apuração do resultado do exercício e, por consequência, não interferindo na apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS anos de 1.988 e 1.989.



Processo nº. : 10880.022857/92-31
Acórdão nº. : 108-04.294
Recurso nº. : 02.678
Recorrente : CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

Sendo certo que a outra exigência também não pode prosperar, porque proferi voto no processo principal entendendo não estar caracterizada a omissão de receitas, por coerência e pela estreita relação de causa e efeito, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento integral da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL